



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14002/17

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cabedelo

OBJETO: Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019 (Representação com pedido de medida cautelar)

DENUNCIADO: Prefeito Wellington Viana França

DENUNCIANTE: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

RELATOR: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

REPRESENTAÇÃO do Ministério Público de Contas, com pedido de emissão de cautelar para suspensão do Edital nº 01/2017, que tem como objeto a contratação de médicos através de processo seletivo simplificado pelo Município de Cabedelo. Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/2017, itens "c" e "d". Não cumprimento. Aplicação de Multa. Fixação de novo prazo para cumprimento ou apresentação de esclarecimentos, sob pena de nova multa e demais sanções legais ali previstas.

ACÓRDÃO AC2 TC 00175/2020

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Coelho, com supedâneo no art. 78, I, c/c o art. 79 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), protocolizada neste Tribunal em 17/08/2017, em face do Prefeito de Cabedelo, acerca de supostas irregularidades em processo seletivo simplificado para contratação de médicos.

O denunciante informa, fls. 02/15, em resumo, que a Prefeitura de Cabedelo publicou na internet o Edital nº 01/2017, objetivando a realização de processo seletivo simplificado para contratação de médicos por excepcional interesse público, contrariando o disposto no art. 37, inciso II¹, da Constituição Federal, visto tratar-se de cargo de atividade perene, cujo provimento deve ser antecedido de concurso público. Some-se a isso, a ausência de lei municipal regulamentadora das contratações da espécie, bem assim o fato de as inscrições terem sido efetuadas em julho último e a divulgação do agendamento das entrevistas ter ocorrido em 15/08 para início em 16/08. Destaca, por fim, a ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, visto que o processo seletivo é composto de Análise Curricular e de Entrevista.

Há seis decisões do Tribunal a respeito do presente processo, a saber:

1. Decisão Singular DS2 TC 00035/2017, publicada em 22/08/2017:

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14002/17

"(...) com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, DECIDO emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO previsto no EDITAL 001/2017/SEAD/SSESCAB, no estágio em que se encontra, em virtude, sobretudo, da flagrante inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) atual Prefeito(a) de Cabedelo apresente esclarecimentos sobre a matéria denunciada."

2. Acórdão AC2 TC 01479/2017, publicado em 29/08/2017 (referendo da decisão singular):

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, que trata de representação com pedido de medida cautelar, impulsionada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Coelho, com supedâneo no art. 78, I, c/c o art. 79 da Lei Complementar 18/93 (LOTCE), em face do Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, acerca de supostas irregularidades na realização de processo seletivo simplificado para contratação de Médicos por excepcional interesse público (EDITAL 001/2017/SEAD/SSESCAB), visto tratar-se de cargo de atividade perene, cujo provimento deve ser antecedido de concurso público, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO que, diante da possibilidade de descumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, o Relator determinou, cautelarmente, a suspensão do processo seletivo mencionado, no estágio em que se encontra, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) atual Prefeito(a) de Cabedelo apresente esclarecimentos sobre a matéria denunciada, consoante Decisão Singular DS2 TC 00035/2017,

ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

I. Referendar a Decisão Singular DS2 TC 00035/2017; e

II. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara Deliberativa, para adoção das medidas cabíveis."

3. Acórdão AC2 TC 02480/2017, publicado em 22/12/2017 (recurso de reconsideração):

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante ao recurso de reconsideração interposto Prefeito de Cabedelo, Sr. Wellington Viana França, contra a decisão a decisão contida no Acórdão AC2 TC 01479/2017, que referendou a cautelar contida na Decisão Singular DS2-TC 0035/17, que suspendeu realização de processo seletivo simplificado para contratação de Médicos por excepcional interesse público (EDITAL 001/2017/SEAD/SSESCAB), ACÓRDAM os conselheiros da 2ª Câmara, a unanimidade de voto, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em, preliminarmente, conhecer o recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

a) Suspender a Cautelar para que o procedimento possa ter continuidade, com o restabelecimento do cronograma de entrevistas, a serem convocadas por meio de chamada pública com prazo não inferior a três dias úteis entre a data da fixação do calendário de entrevistas e a efetivação das entrevistas;

b) Admitir, com arrimo no art. 37, IX da CF/1988, até a ultimação do certame público para provimento dos referidos cargos de pessoal da Saúde, a referida contratação pelo prazo de 180 dias, improrrogável, limitando-se a duração dos contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14002/17

precários ao término do certame definitivo, vedada a coexistência de contratados por excepcional interesse público e nomeados/efetivos para exercer idênticos cargos e funções;

c) Fixar o prazo também de 180 dias para realização do concurso público e sua conclusão e convocação dos aprovados para referidos cargos de pessoal da Saúde;

d) Determinar ao Prefeito Municipal o envio de todo o processo seletivo simplificado a esta Corte de Contas, por força de imperativo constitucional, após sua conclusão, para fins de registro, sob pena de multa pessoal; e

e) Advertir ao Prefeito Municipal de Cabedelo que, ultrapassados os prazos supradeterminados, as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de pessoal, serão consideradas ilegais e de sua inteira responsabilidade, sem prejuízo de multa e outras cominações legais.

4. Acórdão AC2 TC 02486/2018, publicado em 09/10/2018 (cumprimento de decisão):

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante a verificação de cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 02480/17, ACÓRDAM os conselheiros da 2ª Câmara, a unanimidade de voto, em considerar não cumprida a decisão contida no referido acórdão, por parte do Sr. Wellington Viana França, sem aplicação de multa, devido ao seu afastamento do cargo, com assinação do prazo de 90 dias ao atual prefeito de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, para que tome medidas visando o cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, sob pena das sanções ali previstas."

5. Decisão Singular DSPL TC 00076/2018, publicada em 04/12/2018 (recurso de apelação distribuído ao Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo):

"(...) Ante o exposto:

1) Não conhecimento do recurso de apelação intentado pelo Prefeito do Município de Cabedelo/PB, Sr. Victor Hugo Peixoto Castelliano, ante a impossibilidade de interposição de quaisquer recursos contra deliberações que assinam prazo para adoção de medidas administrativas.

2) Determinação de formalização de processo específico, objetivando examinar a regularidade da atuação do Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, que exerce o cargo de Chefe do Controle Interno da Comuna de Cabedelo/PB, e, ao mesmo tempo, advoga para o supracitado Município.

3) Encaminhamento do caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para adotar as medidas cabíveis e, em seguida, fazer retornar os autos à relatoria do nobre Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, objetivando dar seguimento ao feito."

6. Resolução RC2 TC 00033/2019, publicada em 23/04/2019 (pedido de prorrogação de prazo):

"Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, no tocante ao pedido de prorrogação do prazo fixado por meio do Acórdão AC2 TC 02486/18, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, estender por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, o prazo fixado por meio do Acórdão AC2 TC 02486/18, fls. 119/122, para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 14002/17

cumprimento das determinações constantes do Acórdão AC2 TC 02480/17, fls. 81/87, por parte do atual Prefeito de Cabedelo, sob pena das sanções ali previstas.”

Segundo o despacho de fls. 181/182, subscrito pela Secretária da Segunda Câmara, o prazo fixado através da Resolução RC2 TC 00033/2019, fls. 170/174, expirou sem qualquer manifestação por parte do Prefeito de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano.

É o relatório, informando que o responsável e seus Advogados foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Ante o silêncio do Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito de Cabedelo, apesar de oficiado da decisão derradeira, cujo teor é a concessão de pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento de determinação do Tribunal, conforme Resolução RC2 TC 00033/19, fls. 170/174, o Relator vota pelo(a):

- a) Não cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019, fls. 170/174;
- b) Aplicação da multa de R\$ 2.000,00 ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019, fls. 170/174, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
- c) Fixação de novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito para o cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, itens “c” e “d”, ou apresentação de esclarecimentos, sob pena de aplicação de nova multa e demais sanções ali previstas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14002/17, que trata de representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, subscrita pelo d. Procurador Bradson Tibério Luna Coelho, em face do Prefeito de Cabedelo, acerca de supostas irregularidades em processo seletivo simplificado para contratação de médicos, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos:

- I. JULGAR NÃO CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00033/2019;
- II. APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,82 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00033/2019, fls. 170/174, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. FIXAR NOVO PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito para o cumprimento do Acórdão AC2 TC 02480/17, itens “c” e “d”, ou apresentação de esclarecimentos, sob pena de aplicação de nova multa e das demais sanções ali previstas.

Publique-se e intime-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 18 de fevereiro de 2020.

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 08:25



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 07:16



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 09:51



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO